



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00000249-50.2013.815.0341.

Origem : *Comarca de São João Cariri.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Maria Elizete Farias Almeida.*
Advogada : *Raísa Zoraide Cunha de Melo (OAB/PB nº 18.581).*
Embargado : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*
Interessada : *Maria Aparecida Gomes de Farias.*
Advogado : *Juarez Maracajá Coutinho Neto (OAB/PB nº 21.506).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração, ainda que alegada finalidade de prequestionamento de dado dispositivo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 335/345) opostos por **Maria Elizete Farias Almeida** contra Acórdão (fls. 317/333) que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento aos Recursos Apelatórios interpostos um pela embargante e outro pela segunda demandada, para reduzir as sanções objeto da condenação na “Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Em suas razões, a embargante sustenta a existência equívoco no acórdão ao manter sua condenação sem demonstrar a intenção no cometimento do ato ilícito. Aduz que *“o acórdão embargado entendeu pela concorrência do crime pela embargante tão somente pelo fato da mesma assinar os cheques conjuntamente com a diretora, acrescentando que ‘todo aquele que faz uso de recursos públicos tem o dever de informar, devida e adequadamente, os respectivos gastos’”*.

Afirma que a conclusão da decisão contradiz os deveres do Conselheiro Estadual, cuja incumbência de fiscalização recai sobre a finalidade e qualidade de ensino, *“nada constando sobre prestação de contas”*. Assevera que o acórdão nada falou sobre a omissão na fiscalização.

Indica a omissão quanto à dosimetria da pena, asseverando ter sido desproporcional as sanções aplicadas. Ao final, pugna pelo acolhimento do embargos e reforma do acórdão.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 353/356), pleiteando a rejeição do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Registre-se, inicialmente, que, em sua construção argumentativa, o embargante procura enquadrar o Acórdão recorrido como dotado de vício de julgamento, mais especificamente como incurso em contradição. Como é cediço, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos, é aquela verificada internamente em torno das fundamentações da decisão. Não se trata de contradição, o inconformismo com o resultado de julgamento, apontando equívoco de aplicabilidade de norma jurídica.

No julgamento embargado, a Segunda Câmara Cível bem delimitou e distinguiu duas condutas diversas, uma para cada promovida, tendo sido minuciosamente delineados os aspectos fáticos e jurídicos pelos quais a embargante mereceu parcial provimento de sua apelação, tão somente para reduzir as sanções que lhe foram aplicadas, em conformidade com a proporcionalidade do caso concreto.

Confira-se, a propósito, o trecho do acórdão:

“No que se refere à Maria Elizete de Farias Almeida, há de se considerar sua particular condição de Presidente do Conselho Escolar para concluir em que medida houve, ou não, concorrência dolosa na falta de prestação de contas, cuja incumbência era da Diretora Escolar.

De acordo com informações extraídas do próprio sítio eletrônico do Ministério da Educação, aos Conselhos Escolares cabe “zelar pela manutenção da escola e monitorar as ações dos dirigentes escolares a fim de assegurar a qualidade do ensino” (retirado do site: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/32663>, acessado em 14/11/2017, às 14:00h). O papel do Conselho, enquanto órgão colegiado, portanto, insere-se dentro de uma ótica fiscalizatória.

Pela própria diferenciação do dever relativo à prestação de contas que não foi apresentada pela Diretora Escolar, exige-se, naturalmente, uma demonstração mais evidente de sua intenção na concorrência da conduta omissiva.

Dentro do conjunto probatório constante dos autos, a despeito da alegação genérica de que exigia a prestação de contas pela Diretora, imputando a esta a responsabilidade única pelo descumprimento do dever funcional, observa-se que, na situação específica da Escola Estadual Raulino Maracajá, os pagamentos da verba escolar eram realizados em ato conjunto pela Diretora e Presidente do Conselho, constando a assinatura de ambas em todos os cheques cujas cópias se encontram no caderno processual (fls. 40/49; 59/80).

Ora, na condição de ordenadora de despesa, incumbia igualmente à Presidente do Conselho Escolar prestar contas pelos gastos realizados. Todo aquele que faz uso de recursos públicos tem o dever de informar, devida e adequadamente, os respectivos gastos. A atitude dolosa na omissão das contas se verifica mediante a própria inércia proposital, muito embora tivesse sido instada a regularização da situação pela própria Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, ainda no ano de 2012.

Não há que se falar em ausência de delimitação de sua conduta durante o trâmite processual, posto que a narração fática da ausência de prestação de con-

tas, somada aos elementos documentais que demonstram a inércia, apesar de impulsionada administrativamente para o cumprimento de seu dever, é suficientemente satisfatória à devida caracterização do ato de improbidade, não influenciando no próprio desenvolvimento de seus argumentos defensivos.

Ressalte-se que o ajuizamento de ação de prestação de contas em face da corré não tem o condão de alterar a verificação de dolo genérico no descumprimento de seu dever funcional. Isso porque apenas promoveu a referida demanda posteriormente à propositura da presente ação civil pública, tendo se mantido inerte durante todo o trâmite administrativo de persecução da efetiva prestação de contas.

Assim sendo, da mesma forma que da ação omissiva praticada pela Diretora Escolar, entendo presente elementos probatórios suficientes a denotar a existência de dolo genérico na conduta da Presidente do Conselho Escolar quanto à ausência de prestação de contas narrada na inicial”. (fls. 329/330; grifo nosso).

A fundamentação é por demais clara ao indicar especificamente por qual motivo é dever da Presidente do Conselho, na condição de ordenadora de despesas, prestar adequadamente contas do gasto de dinheiro público. A procura da embargante de afastar um dever de prestação de contas, pela existência de uma fiscalização no ensino, apenas revela um inconformismo com o resultado de julgamento.

Com relação à dosimetria da sanção, da mesma forma foi adequadamente motivada, tendo-se, inclusive, o cuidado de aplicar penalidades distintas para condutas e graus de responsabilidade e culpa diversos, reformando-se parcialmente a decisão de primeiro grau. Cada uma das penalidades foram delineadas nas fls. 331/332, não havendo que se falar em desrespeito aos arts. 12 da Lei de Improbidade ou mesmo ao art. 8º do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a despeito de todo esforço retórico, percebe-se claramente que a decisão colegiada não incorre em quaisquer dos vícios embargáveis, sendo coerente com as alegações das partes e com os elementos de prova formados nos autos, tendo ocorrido apreciação por demais detalhada da questão processual e de mérito.

As circunstâncias fáticas e o direito, portanto, foram suficientemente fundamentos, analisados de forma minuciosa, não havendo qualquer omissão ou contradição na entrega da prestação jurisdicional por esta Colenda Segunda Câmara Cível. O ordenamento jurídico foi devidamente analisado, mediante a fundamentação na legislação, jurisprudência e elementos probatórios da causa.

Dessa forma, o entendimento normativo sobre a matéria foi devidamente explicitado, as circunstâncias fáticas de igual forma foram demasiadamente detalhadas e a entrega jurisdicional se revelou condizente com o devido processual legal, em conformidade com os ditames do Novo Código de Processo Civil.

A conclusão do julgado é que se revelou contrária ao que postulado pela embargante, de forma que não há qualquer vício embargável a justificar o acolhimento destes aclaratórios.

Logo, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal dado parcial provimento, à unanimidade, ao apelo da parte embargante.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEI-

RA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Frise-se, ainda, que sequer a finalidade única de prequestionamento poderia ensejar o acolhimento dos aclaratórios, posto que apenas seria admissível essa espécie recursal quando demonstrada a existência de algum vício embargável.

A propósito, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme delimitado no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

II - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

(...)

IX - Agravo interno improvido”.

(STJ, AgInt no REsp 1662667/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

